Quadro 1 – Quadro Comparativo – IN DIOPE 54/17

Dispositivo	Texto atual	Texto proposto	Justificativa para alteração
Art. 3°	A operadora poderá requerer ao Diretor da DIOPE autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que:	Após análise da DIOPE, a operadora obterá autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que, pelo menos:	SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO de obtenção do APA. Dispensar- se-á a necessidade de formulação de pedidos de APA pela operadora via ofício. A operadora passará a ter de autodeclarar o atendimento de requisitos e seu compromisso de manutenção, em atendimento ao princípio de presunção de boa-fé. Após análise de requisitos mínimos, a ANS concederá a APA à operadora.
Inc. I	aplique integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar;		SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS via retirada barreira às operadoras que possuem ativos em fundos de investimento dedicados à saúde suplementar, diante do novo programa de monitoramento de ativos garantidores da ANS e a redução de assimetrias de informação decorrentes.

Inc. II	atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa conforme previsto nos Anexos I e II; 		SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS, tendo em vista a edição de norma específica da ANS sobre governança, a existência de diversos bancos de dados e publicações da ANS, a nova política de monitoramento de ativos garantidores implementada, a previsão de mesmos requisitos de transparência de forma mandatória a todas as operadoras em outro normativo (RN nº 435, de 2018) e carga administrativa envolvida.
Inc. IV	não possua imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015;		GUILHOTINA REGULATÓRIA: retirada de dispositivo em desuso , tendo em vista o decurso do prazo previsto no referido disposito da RN 392/15.
Inc. V	observe a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN no 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN;		GUILHOTINA REGULATÓRIA: retirada de dispositivo em desuso, tendo em vista que a mesma exigência é mandatária a todas às operadoras pela RN 392/15.
Inc. VI	não tenha estado em regime especial nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento; e		SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS via retirada barreira às operadoras que não estão me direção fiscal, apesar de terem estado nos últimos 12 meses (direção fiscal encerrada).
§ 1°	O atendimento aos termos do inciso II do caput deverá ser comprovado pela operadora mediante a anexação da documentação comprobatória ao seu pedido de autorização, assegurando a fidedignidade do conteúdo das informações.	Previamente à obtenção da autorização prévia anual, a operadora deverá confirmar, via sistema, seu interesse, bem como o atendimento aos requisitos do	SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO de obtenção do APA. Dispensar- se-á a necessidade de formulação de pedidos de APA pela operadora via ofício. A operadora passará a ter de autodeclarar o atendimento de requisitos e seu compromisso de manutenção, em atendimento ao

		caput e seu compromisso de manutenção, sob pena de aplicação do disposto no art. 6°.	princípio de presunção de boa-fé. Após análise de requisitos mínimos, a ANS concederá a APA à operadora.
§ 2°	O atendimento às exigências constantes dos demais incisos do caput será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.	O atendimento às exigências constantes dos incisos do caput será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS.	Supressão da expressão "demais", tendo em vista revogação do inc. II do art. 3° e alteração do § 1° do art. 3° da IN. Com a supressão, a previsão do § 2° do art. 3° da IN fica em linha com a SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO: a análise de requisitos se dará somente com informações constantes em bancos de dados da ANS
§ 3°	A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários, no caso concreto, para instruir adequadamente a análise do pedido.	A DIOPE poderá, a qualquer tempo, exigir que sejam apresentadas informações ou documentos que se mostrem necessários, no caso concreto, para instruir adequadamente a análise.	Supressão da expressão "do pedido", em virtude de SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO e desnecessidade de envio de pedido.
Art. 6°			
•••			
§ 1°	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar.	Ao constatar, a qualquer tempo, o não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta IN, a DIOPE suspenderá imediatamente a autorização prévia anual para movimentar os ativos garantidores, como medida cautelar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.	Inclusão da oração "sem prejuízo das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998", para enfatizar medidas regulatórias que podem ser decretadas pela ANS sempre que detectadas insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, em virtude de SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO e desnecessidade de envio de pedido.

 § 5°	A operadora poderá formular novo pedido de autorização prévia anual, na forma do art. 3°, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3°, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.	Alteração da expressão "formular novo pedido de" pela "obter nova", em virtude de SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSO e desnecessidade de envio de pedido.
Art. 7°	Os Anexos desta IN estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.		SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS, tendo em vista a edição de norma específica da ANS sobre governança, a existência de diversos bancos de dados e publicações da ANS, a nova política de monitoramento de ativos garantidores implementada, a previsão de mesmos requisitos de transparência de forma mandatória a todas as operadoras em outro normativo (RN nº 435, de 2018) e carga administrativa envolvida.

Relação de informações e documentos a serem divulgados na página da internet da operadora de plano de assistência à saúde1. Para que possa requerer a autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, a operadora de plano de assistência à saúde deverá comprovar que divulga periodicamente, de forma clara eobjetiva, em local de destaque e fácil acesso de sua página na internet, cumprindo forma e conteúdo especificados, de modo a zelar pela previsibilidade e transparência de atos, compromissos, situação denegócio e decisões, as seguintes informações:a) demonstrações contábeis SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS, tendo em vista a edição de parciais, no mínimo, dos últimos 4 (quatro) norma específica da ANS sobre governança, a existência de diversos trimestres, obedecendo classificação contábil bancos de dados e publicações da ANS, a nova política de prevista em Plano de Contas da ANS; b) monitoramento de ativos garantidores implementada, a previsão de Anexo I indicadores conforme metodologia de cálculo mesmos requisitos de transparência de forma mandatória a todas as constante do Anexo II desta IN;c) demonstrações operadoras em outro normativo (RN nº 435, de 2018) e carga administrativa envolvida. contábeis completas e respectivo parecer de auditoria independente externa acerca, no mínimo, dos 2 (dois) últimos exercícios, conforme a regulamentação do sistema de saúde suplementar;d) relatório da administração, contendo, além do determinado na regulamentação do sistema de saúde suplementar, informações sobre o andamento do negócio, desempenho e expectativas para curto, médio e longo prazo, bem como metas e ações projetadas para cumprimento das normas da ANS sobre critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos e constituição de Provisões Técnicas; e

e) ata da assembleia geral de acionistas, quotistas, cooperados ou associados ou da reunião de sócios, ou do órgão competente no caso de fundações, que deliberou sobre o relatório da administração e sobre as demonstrações contábeis, no mínimo, do último exercício social, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.2. As atualizações das informações previstas no subitem 1.a deverão ser divulgadas trimestralmente, no prazo do envio à ANS do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS.3. Referente ao subitem 1.b, as atualizações dos indicadores previstos dos numerais 1 a 3 e 7 a 11 do Anexo II deverão ser divulgadas anualmente, no prazo do envio à ANS do DIOPS referente ao 4º (quarto) trimestre (mantendo-se os indicadores referentes ao ano anterior nos outros trimestres); e dos previstos nos numerais 4 a 6 e 12 a 13 do Anexo II, trimestralmente, no prazo do envio à ANS do respectivo DIOPS.4. As atualizações da documentação prevista nos subitens 1.c e 1.d deverão ser divulgadas anualmente, no prazo do envio à ANS das Demonstrações Contábeis e parecer de auditoria independente.5. As atualizações da documentação prevista no subitem 1.e deverão ser divulgadas a cada novo exercício ou sempre que houver modificação, em virtude de anulação da deliberação original ou por qualquer outro motivo, em até 30 (trinta) dias da data da realização da assembleia.

	6. Com referência a todas as informações constantes nos subitens do item 1, deverão ser sempre preservadas as divulgações referentes a períodos pretéritos, mantendo-se, pelo menos, na página de internet da operadora os registros de todas as informações apresentadas da data da formulação do requerimento da autorização em diante, incluindo eventuais retificações.	
Anexo II	Relação de Indicadores a serem Divulgados e Metodologia para Cálculo dos Indicadores, com Base nos Dados Acumulados em 12 (doze) meses [Vide relação completa em http://www.ans.gov.br/images/ANEXOIN_54Regulamenta_RN_392DIOPE.pdf]	 SIMPLIFICAÇÃO DE REQUISITOS, tendo em vista a edição de norma específica da ANS sobre governança, a existência de diversos bancos de dados e publicações da ANS, a nova política de monitoramento de ativos garantidores implementada, a previsão de mesmos requisitos de transparência de forma mandatória a todas as operadoras em outro normativo (RN nº 435, de 2018) e carga administrativa envolvida.